



Sexta-feira, 5 de Junho de 1998

I Série — N.º 25

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 280 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido da respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries.	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 2/98:

Aprova o regulamento interno da Comissão Constitucional da Assembleia Constituinte.

Resolução n.º 3/98:

Recomenda ao Governo que acelere o cumprimento das acções finais decorrentes dos acordos de Lusaka e criar condições adequadas para o combate das acções de violência armada contra a população civil, ao roubo e destruição de bens e de infraestruturas.

Resolução n.º 4/98:

Concede ao Governo autorização para legislar em matéria fiscal, cambial e aduaneira, no âmbito das concessões petrolíferas atribuídas à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola — Unidade Económica Estatal (SONANGOL-U.E.E.), para o exercício de direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos no território angolano.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 17/98:

Exonera Evaristo Domingos Kimba do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República da Jugoslávia.

Decreto Presidencial n.º 18/98:

Exonera Filipe Felisberto Monimambu do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República Democrática do Congo.

Decreto Presidencial n.º 19/98:

Nomeia Evaristo Domingos Kimba para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República do Botswana.

Decreto Presidencial n.º 20/98:

Nomeia Filipe Felisberto Monimambu para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na Jugoslávia e em regime de acumulação na República Helénica.

Decreto Presidencial n.º 21/98:

Nomeia Mawete João Baptista para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República Democrática do Congo.

Rectificação:

Ao Decreto Presidencial n.º 15/98, publicado no *Diário da República* n.º 12, 1.ª série, de 16 de Março, que nomeia António Tanga, para o cargo de Vice-Governador da Província do Cuanza-Sul.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 13/98:

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial.

Decreto n.º 14/98:

Aprova a carreira do trabalhador social.

Resolução n.º 6/98:

Aprova as acções constantes dos Programas Sectoriais e Provinciais do Programa de Estabilização e Recuperação Económica de Médio Prazo 1998-2000.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 12/98, 1.ª série, publicado no *Diário da República* n.º 19, de 24 de Abril, que aprova o estatuto orgânico do Ministério do Planeamento.

1. A transgressão prevista na alínea a) do artigo 19.º do artigo anterior da presente lei, é punida com multa de KzR: 400 000 000 000.00 a KzR: 55 000 000 000.00.

2. As transgressões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 19.º da mesma lei, são punidas com multa de KzR: 800 000 000.00 a KzR: 130 000 000.00.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, 5 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 14/98
de 5 de Junho

O Sector de Assistência Social é um sector crucial que se prende com as necessidades e interesses das pessoas mais carentes. Os profissionais exercem as suas actividades junto das populações mais vulneráveis das comunidades urbanas, suburbanas, rurais e instituições sociais, que cooperam com outros profissionais, cuja acção seja complementar a sua.

A instituição das carreiras do trabalhador social, visa a legitimação, a garantia, a organização e o exercício de actividades sociais, com base nas adequadas habilitações profissionais, sua evolução em termos de formação permanente e prática social.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambas da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a carreira de técnico de assistência social, anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Assistência e Reinserção Social.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CARREIRA DO TRABALHADOR SOCIAL

CAPÍTULO I (Disposições Gerais)

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece o regime das carreiras do Trabalhador Social.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

As disposições do presente diploma, são aplicáveis aos trabalhadores sociais do Ministério de Assistência e Reinserção Social e de outros órgãos da administração, que pelas características de trabalho reclamem a existência deste tipo de pessoal.

CAPÍTULO II (Regime das Carreiras do Trabalhador Social)

ARTIGO 3.º (Natureza)

As carreiras do trabalhador social tem a natureza das carreiras profissionais de regime especial, tendo em consideração a especificidade das funções.

ARTIGO 4.º (Carreiras do trabalhador social)

1. São reconhecidas as seguintes carreiras do trabalhador social:

- a) assistente social;
- b) educador social;
- c) educador de infância;
- d) activista social;
- e) vigilante social;
- f) vigilante de infância.

ARTIGO 5.º (Ingresso e formas de acesso)

1. O ingresso em qualquer Carreira do Trabalhador Social efectua-se a partir da categoria mais baixa, observados os requisitos estabelecidos em matéria de recrutamento e selecção.

2. O acesso às carreiras, faz-se por progressão ou promoção, dependendo da existência de vaga, da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e demais disposições legais sobre concursos de acesso.

3. A promoção e progressão nas carreiras ficam sujeitas à atribuição da classificação de graduado, bom ou muito bom, durante o tempo de permanência nas categorias imediatamente inferiores.

ARTIGO 6.º*(Carreira de assistente social)*

A carreira de assistente social integra as seguintes categorias:

- a) assistente social principal;
- b) assistente social de 1.ª classe;
- c) assistente social de 2.ª classe;
- d) assistente social de 3.ª classe.

ARTIGO 7.º*(Recrutamento para a carreira de assistente social)*

1. O recrutamento para as categorias da carreira de assistente social obedecem as seguintes regras:

- a) assistente social principal — de entre os assistentes sociais de 1.ª classe, com o mínimo de 9 anos de efectivo serviço na função pública, classificados no mínimo de bom e possuam um mínimo de 4 e um máximo de 6 anos de licenciatura;
- b) assistente social de 1.ª classe — de entre os assistentes sociais de 2.ª classe, com o mínimo de 6 anos de efectivo serviço na função pública, classificados de muito bom e possuam um mínimo de 4 anos de licenciatura;
- c) assistente social de 2.ª classe — de entre os assistentes sociais com o mínimo de 3 anos de efectivo serviço na função pública, classificados de bom e o grau de licenciatura;
- d) assistente social de 3.ª classe — de entre os indivíduos habilitados com o curso de assistente social.

2. Transitam excepcionalmente para a categoria de assistentes sociais de 1.ª classe os actuais assistentes sociais que embora não possuam o grau de licenciatura, tenham sido equiparados a técnicos superiores de 1.ª classe e estejam em efectivo serviço a mais de 10 anos nesta categoria.

3. Transitam excepcionalmente para a categoria de assistentes sociais de 2.ª classe os actuais assistentes que embora não possuam o grau de licenciatura, tenham sido equiparados a técnicos superiores de 2.ª classe e estejam em efectivo serviço a mais de 6 anos nesta categoria.

4. O regime estabelecido nos n.ºs 1 e 2, deste artigo só se aplica aos funcionários, que a data da publicação do presente diploma se encontrem nas situações acima referidas.

ARTIGO 8.º*(Funções do assistente social)*

No exercício profissional o assistente social deverá empenhar as seguintes funções:

- a) diagnosticar e caracterizar factos sociais, interpretando e dando respostas adequadas aos problemas sociais;
- b) participar na formação de quadros para trabalho da esfera social;
- c) elaborar, executar e avaliar programas e projectos de Assistência e Promoção Social;
- d) orientar os programas sociais e as instituições que apresentam desequilíbrios, desajustamentos e desadaptação psico-sociais;
- e) fazer inquéritos sociais, utilizando a técnica da entrevista e questionário;
- f) participar na elaboração e execução de projectos de desenvolvimento sócio-económico, planificando e executando as actividades, com o objectivo de criar novos hábitos, comportamentos e atitudes;
- g) realizar trabalhos de investigação social;
- h) fazer trabalhos em grupos, utilizando técnicas de dinâmica de grupo;
- i) orientar áreas de trabalho onde se executam planos de acção social, estabelecendo metodologias para elaboração, controlo, execução e avaliação dos planos de acção social;
- j) supervisionar os trabalhos dos técnicos sociais de nível inferior;
- l) participar em comissões de trabalhos com outros organismos;
- m) dirigir a área de trabalho onde se executam planos de acção social;
- n) fazer informações e apresentar estudos com o fim de contribuir para a solução dos problemas sociais, da criação, distribuição ou melhoramento dos serviços de atendimento e de apoio.

ARTIGO 9.º*(Carreira de educador social e de infância)*

A carreira de educador social e de infância integra as seguintes categorias:

- a) educador principal de 1.ª classe;
- b) educador principal de 2.ª classe;
- c) educador principal de 3.ª classe;
- d) educador de 1.ª classe;
- e) educador de 2.ª classe;
- f) educador de 3.ª classe.

ARTIGO 10.º*(Recrutamento para a carreira de educador social e de infância)*

O recrutamento para as categorias da carreira de educador social e de infância obedecem as seguintes regras:

- a) educador principal de 1.ª classe — de entre os educadores principais de 2.ª classe, que possuam mais de 12 anos como educador principal de 2.ª classe, mais de 15 anos de efectivo serviço e com a classificação de bom;
- b) educador principal de 2.ª classe — de entre os educadores principais de 3.ª classe, que possuam mais de 9 anos como educador principal de 3.ª classe, mais de 12 anos de efectivo serviço e com a classificação de bom;
- c) educador principal de 3.ª classe — de entre os educadores de 1.ª classe, que possuam mais de 7 anos como educadores de 1.ª classe e mais de 9 anos de efectivo serviço e com a classificação de bom;
- d) educador de 1.ª classe — de entre os educadores de 2.ª classe, que possuam mais de 4 anos como educador de 2.ª classe e mais de 6 anos de efectivo serviço e com a classificação de bom.
- e) educador de 2.ª classe — de entre os educadores de 3.ª classe, que possuam mais de 4 anos como educadores de 3.ª classe e mais de 4 anos de efectivo serviço e com a classificação de bom.
- f) educador de 3.ª classe — de entre os indivíduos habilitados com o curso médio de educador social ou de infância.

ARTIGO 11.º

(Funções do educador social)

No exercício profissional o educador social deverá desempenhar as seguintes funções:

- a) fazer estudos para conhecimento do meio;
- b) elaborar e executar programas de educação social partindo das necessidades dos grupos e das comunidades;
- c) participar na organização de campanhas de educação sanitária, nutricional, higiene materno-infantil e economia doméstica;
- d) aplicar técnicas de comunicação social para mobilizar e motivar grupos e comunidades a desenvolverem as suas capacidades e recursos e a adquirirem um bem estar social aceitável;
- e) participar na organização de cooperativas, associações e pequenas empresas tipo artesanal;
- f) participar em equipas de trabalho com outros técnicos nomeadamente saúde, educação, agricultura, promovendo actividades de educação social definidas em projectos de desenvolvimento sócio-económico para as zonas suburbanas e zonas rurais;
- g) participar na dinamização, criação e funcionamento de instituições sociais, nomeadamente lares de jovens órfãos, lares de terceira idade, centros de trabalho para deficientes, centros de reeducação de jovens;
- h) organizar e executar programas de actividades para ocupação de grupos de terceira idade na comunidade;
- i) fornecer dados para a caracterização de comunidades onde se desenvolvem projectos de desenvolvimento sócio-económico.

ARTIGO 12.º

(Funções do educador de infância)

No exercício profissional o educador de infância deverá:

- a) entender e respeitar a criança;
- b) educar a criança dentro dos princípios estabelecidos, bem como dar especial atenção a criança com hábitos de higiene, ordem e arranjo;
- c) planificar actividades programadas, bem como material necessário;
- d) dominar métodos e técnicas pedagógicas que contribuem para o desenvolvimento global da criança, em especial a criança em situação difícil e com necessidades de cuidados especiais;
- e) estimular a descoberta e a construção do saber pela acção;
- f) incentivar a capacidade de comunicação através de várias formas de expressão (musical, verbal, plástica, dramática);
- g) promover a responsabilidade, a autonomia, a cooperação e a criatividade;
- h) conhecer o processo do desenvolvimento da criança, nos aspectos biopsíquico-social;
- i) preparar as crianças para uma inserção na escola;
- j) demonstrar capacidade de adaptação e de transformação em si e nos outros (dinamismo, criatividade, iniciativa, crítica e autonomia);
- l) fazer cumprir as normas de higiene e da alimentação equilibrada das crianças;
- m) colaborar em toda acção sócio-educativa realizada na comunidade e na família em benefício da infância.

ARTIGO 13.º

(Carreira de activista social)

A carreira de activista social compreende as seguintes categorias:

- a) activista principal;

- b) activista de 1.ª classe;
- c) activista de 2.ª classe;
- c) activista de 3.ª classe.

ARTIGO 14.º

(Recrutamento para a carreira de activista social)

O recrutamento para as categorias da carreira de activista social obedecem as seguintes regras:

- a) activista principal — de entre os activistas de 1.ª classe, que possuam o curso de activista no mínimo 9 anos de efectivo serviço e com a classificação de bom;
- b) activista de 1.ª classe — de entre os activistas de 2.ª classe, que possuam o curso de activista de 2.ª classe, no mínimo com 4 anos de efectivo serviço e com a classificação de bom;
- c) activista de 2.ª classe — de entre os activistas de 3.ª classe, que possuam o curso de activista de 3.ª classe, com menos de 3 anos e classificação de bom;
- d) activista de 3.ª classe — de entre os indivíduos habilitados que possuam o curso de activista social.

ARTIGO 15.º

(Funções de activista social)

No exercício profissional o activista social, deverá desempenhar as seguintes funções:

- a) participar na organização da comunidade;
- b) organizar e apoiar a população na execução de tarefas concretas, transmitindo-lhes ensinamentos sobre higiene pessoal do meio, eliminação do lixo, poços de água, construção de latrinas, confecção e conservação de alimentos e vestuário;
- c) controlar os grupos mais vulneráveis existentes na comunidade;
- d) observar o estado sócio-económico das pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência e assistir os mais necessitados;
- e) distribuir bens de consumo às pessoas mais necessitadas;
- f) participar na implementação de programas e projectos;

- g) colaborar com os técnicos dos vários sectores na identificação e solução dos principais problemas sentidos pela comunidade.

ARTIGO 16.º

(Carreira de vigilante social e de infância)

A carreira de vigilante social e de infância integra as seguintes categorias:

- a) vigilante principal;
- b) vigilante de 1.ª classe;
- c) vigilante de 2.ª classe;
- d) vigilante de 3.ª classe.

ARTIGO 17.º

(Recrutamento para carreira de vigilante social e de infância)

O recrutamento para as categorias de vigilante da carreira de vigilante social e de infância obedecem às seguintes regras:

- a) vigilante principal — de entre os vigilantes de 1.ª classe, que possuam o curso de vigilante, no mínimo 9 anos de efectivo serviço e com classificação de bom;
- b) vigilante de 1.ª classe — de entre os vigilantes de 2.ª classe, que possuam o curso de vigilante, no mínimo com 6 anos de efectivo serviço com a classificação de bom;
- c) vigilante de 2.ª classe — de entre os vigilantes de 3.ª classe, que possuam o curso de vigilante, com menos de 3 anos de efectivo serviço e com classificação de bom;
- d) vigilante de 3.ª classe — de entre os indivíduos habilitados com o curso de vigilante de infância.

ARTIGO 18.º

(Funções do vigilante social)

No exercício profissional o vigilante social deverá desempenhar as seguintes funções:

- a) assistir os idosos que se encontram na instituição;
- b) fazer as camas e dar banho aos acamados e acompanhá-los à casa de banho;
- c) assistir as refeições dos idosos e dar aos acamados;
- d) acompanhar os idosos às consultas médicas e dar a respectiva medicação e fazer tratamento simples;
- e) promover actividades recreativas e educativas para os idosos;

- f) dividir os utentes da instituição em débeis e normais;
- g) responsabilizar-se pela vigilância completa dos idosos;
- h) velar pela higiene dos idosos e pela conservação dos bens e materiais que estejam sob sua responsabilidade.

ARTIGO 19.º

(Funções do vigilante de infância)

No exercício profissional o vigilante de infância deverá desempenhar as seguintes funções:

- a) manter contacto directo com os pais das crianças com objectivo de informá-los sobre algo referente aos seus filhos na ausência da educadora;
- b) participar de forma activa nas actividades de rotina das crianças;
- c) realizar simples actividades de carácter psicomotor, afectivo, social e cognitivo intelectual com as crianças;
- d) controlar a frequência diária das crianças;
- e) participar nas reuniões de vigilantes, fazendo proposta que possam contribuir para o bom funcionamento da instituição;
- f) cuidar e conservar o equipamento da sala;
- g) informar o educador das ocorrências na ausência deste;
- h) manter boa relação com as crianças, pais e trabalhadores.

ARTIGO 20.º

(Regime de prestação de serviço)

1. As modalidades de prestação de serviço do pessoal social são as seguintes:

- a) tempo integral;
- b) tempo parcial.

2. O regime de tempo integral, implica a prestação de 37 horas de trabalho por semana.

3. O regime de tempo parcial implica a prestação de 13 ou 14 horas de trabalho por semana, em condições excepcionalmente autorizadas.

ARTIGO 21.º

(Concurso)

Os concursos de ingresso e acesso previstos para as diferentes categorias do pessoal social serão regulamentadas em diplomas próprios.

ARTIGO 22.º

(Formação permanente)

1. A formação do trabalhador social integrado em carreira assume carácter de continuidade e deve ser

planeada com mobilização de meios adequados, com vista a incentivar o desenvolvimento do seu perfil profissional, devendo incluir informação relativa aos conhecimentos de outras áreas profissionais consideradas necessárias e abranger matérias referentes a função de direcção e gestão de instituições sociais.

2. São garantidos aos trabalhadores sociais, meios de actualização permanente e reciclagem, através de concursos, seminários e outros meios de informação profissional.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Quadro da carreira do trabalhador social

Designação da carreira	Categoria	Tipo de carreira
<i>Assistente social</i>	Assistente principal Assistente social de 1.ª classe Assistente social de 2.ª classe Assistente social de 3.ª classe	Horizontal
<i>Educador social e Educador de infância</i>	Educador principal de 1.ª classe Educador principal de 2.ª classe Educador principal de 3.ª classe Educador de 1.ª classe Educador de 2.ª classe Educador de 3.ª classe	Horizontal
<i>Activista social</i>	Activista principal Activista de 1.ª classe Activista de 2.ª classe Activista de 3.ª classe	Vertical
<i>Vigilante social e vigilante de infância</i>	Vigilante principal Vigilante de 1.ª classe Vigilante de 2.ª classe Vigilante de 3.ª classe	Vertical
<i>Assistente social</i>	Assistente social principal Assistente social de 1.ª classe Assistente social de 2.ª classe	Horizontal
<i>Educador social</i>	Educador principal de 1.ª classe Educador principal de 2.ª classe Educador principal de 3.ª classe Educador de 1.ª classe Educador de 2.ª classe Educador de 3.ª classe	Horizontal

Designação da carreira	Categoria	Tipu de carreira
<i>Educador de infância</i>	Educador principal de 1.ª classe Educador principal de 2.ª classe Educador principal de 3.ª classe Educador de 1.ª classe Educador de 2.ª classe Educador de 3.ª classe	Horizontal
<i>Activista social</i>	Activista principal Activista de 1.ª classe Activista de 2.ª classe Activista de 3.ª classe	Vertical
<i>Vigilante social</i>	Vigilante principal Vigilante de 1.ª classe Vigilante de 2.ª classe Vigilante de 3.ª classe	Vertical
<i>Vigilante de infância</i>	Vigilante principal Vigilante de 1.ª classe Vigilante de 2.ª classe Vigilante de 3.ª classe	Vertical

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Diñeni*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 6/98
de 5 de Junho

A aprovação pela Assembleia Nacional do Programa de Estabilização e Recuperação Económica de Médio Prazo 1998-2000 e o Orçamento Geral do Estado para 1998, propiciou as condições indispensáveis para a elaboração dos Programas Sectoriais e Provinciais.

Considerando que em termos substantivos os referidos Programas apresentados sob a forma de matrizes da política económica geral e parcelar são um instrumento de gestão capaz de facilitar a compreensão profunda das políticas sectoriais, a articulação dos instrumentos clássicos de seguimento da política e a maximização na utilização dos recursos.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 113.º e da alínea h) do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — São aprovadas as acções constantes dos Programas Sectoriais e Provinciais, devendo as mesmas ser executadas no contexto dos marcos financeiros aprovados.

2.º — A Comissão Permanente do Conselho de Ministros deverá aprovar e balancear mensalmente a programação financeira integrada (cambial, orçamental, monetária e de crédito).

3.º — A Comissão Permanente do Conselho de Ministros deverá balancear trimestralmente a implementação das acções ora aprovadas.

4.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Diñeni*.

Rectificação

Por terem saído inexactos a designação e o número do decreto-lei do Conselho de Ministros que aprova o estatuto orgânico do Ministério do Planeamento, por um lamentável erro dos nossos serviços técnicos, publicado no *Diário da República* n.º 19, 1.ª série, de 24 de Abril, procede-se à seguinte rectificação:

Onde se lê: «Decreto n.º 12/98», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 9/98».

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS
PÚBLICAS E URBANISMO**

Despacho conjunto n.º 26/98
de 5 de Junho

Pelo Despacho conjunto n.º 48-G/92, de 28 de Agosto, 4.º Suplemento, do Ministro da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação, publicado no *Diário da República* n.º 34, 1.ª série, de 28 de Agosto de 1992, foram confiscados dois prédios de rés-do-chão, situados em Luanda, na Rua António Enes, inscritos na Matriz Predial do 3.º Bairro